PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002669-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JADSON DA SILVA CAVALCANTE e outros Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 147, CAPUT, DO CP C/C O ART. 7º, INCISO II, DA LEI 11.340/2006, POR FATO OCORRIDO EM 29.10.2018. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 09.01.2020. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACOLHIMENTO, MANDADO PRISIONAL CUMPRIDO EM 10.12.2021. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO EFETIVADA SOMENTE EM 13.02.2023. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PACIENTE OUE SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES. EVIDENCIADA A DESÍDIA ESTATAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO EX OFFICIO DE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, III, IV E V, DO CPP. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA IMPETRAÇÃO PREJUDICADA, HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO EX OFFICIO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8002669-69.2023.8.05.0000, tendo como impetrante o Advogado Rafael Paula de Santana, como paciente JADSON DA SILVA CAVALCANTE e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Entre Rios. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM DO HABEAS CORPUS, com aplicação ex officio de medidas cautelares diversas da prisão, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002669-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JADSON DA SILVA CAVALCANTE e outros Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus, impetrado pelo Advogado Rafael Paula de Santana, em favor de Jadson da Silva Cavalcante, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Entre Rios, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 21/12/2021, em decorrência de prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 147 do CP c/c o art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, contra a vítima E.R.S, à época, sua esposa. Alegou, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa, ofensa ao princípio da proporcionalidade e, ainda, ausência de contemporaneidade do decreto prisional. Pleiteou o deferimento de medida liminar para relaxar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, tendo o pedido sido indeferido (id. 39851156). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 40108937). Em decisão datada de 07/02/2023, a eminente Desembargadora Ivone Bessa Ramos declinou da competência e determinou a redistribuição do feito (id. 40256424), vindome conclusos por sorteio (id. 40422078). Instada a se manifestar, a douta

Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus (id. 40627202). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002669-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JADSON DA SILVA CAVALCANTE e outros Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS Advogado (s): VOTO "Como cediço, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que este apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades inerentes ao caso concreto. Devem, assim, serem analisadas, com a cautela devida, a possibilidade de complexidade do feito pelo número de réus, das imputações delitivas, do acervo probatório, das expedições de cartas precatórias, tudo como forma de garantir que a duração razoável do processo não extrapole os limites da razoabilidade de uma prisão cautelar e, assim, não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justica, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido" (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos nossos "(...) 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso

concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)"(STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) - grifos nossos. Levando em conta tais considerações, bem como diante dos documentos acostados aos autos, dos informes judiciais e através de consulta ao Sistema Pje de Primeiro Grau, deve ser observada a seguinte cronologia dos fatos ocorridos no processo de referência (tombados sob o n° 0000128-10.2019.8.05.0076): i) Em 23/02/2019, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do crime previsto art. 147, caput, do Código Penal, por supostamente, no dia 29/10/2018 ter ameaçado, com palavras e gestos, a vítima E.R.S, identificada, na época, como sua esposa; ii) Recebida a denúncia em 21/03/2019, foi determinada a citação do paciente, o qual, entretanto, por se encontrar em local incerto, foi citado por edital em 23/12/2019; iii) Na data de 09/01/2020, foi decretada a prisão preventiva do paciente, cujo mandado foi cumprido apenas 10/12/2021; iv) Em seguida, formulado pedido de revogação da prisão preventiva em 10/01/2022, este foi indeferido em 09/02/2022; v) Em 17/08/2022, proferido despacho determinando a citação do réu para apresentar resposta à acusação, sendo, para tanto, expedida Carta Precatória em 24/08/2022, que somente foi cumprida em 13/02/2023, sendo que, até o presente momento da impetração, ainda não consta qualquer notícia de designação da audiência de instrução. Observa-se, portanto, que, mesmo diante das peculiaridades da ação penal sub judice, movida contra um réu que, inicialmente se encontrava em local incerto, não se vislumbra a referida razoabilidade no trâmite do mencionado feito. Tal conclusão se deve ao fato de que, mesmo após cumprido o mandado de prisão preventiva (10/12/2021), só houve a determinação de citação do paciente, através de Carta Precatória, muito tempo depois (17/08/2022), a qual somente foi cumprida recentemente (13/02/2023), ou seja, após 01 (ano) e 02 (dois) meses da efetiva prisão do paciente. Ora, exatamente por não se verificar qualquer complexidade no processo ou justificativa plausível apresentada pela autoridade indigitada coatora que pudesse amparar a manutenção da prisão cautelar do paciente pelo prazo acima mencionado, é possível inferir a indiscutível delonga para iniciar a instrução criminal, restando extrapolada a razoabilidade aceitável para o impulso oficial ao processo em comento. Em sentido semelhante, reconhecendo a desídia estatal, opinou a douta Procuradoria de Justiça, ao destacar que "(...) não há justificativa razoável para tamanha demora para o cumprimento do mandado de citação, estando o paciente preso preventivamente. (...)" (id. 40627202). Em sendo assim, diante de tais constatações, outra alternativa não resta a este relator do que reconhecer o excesso de prazo processual alegado e, assim, relaxar a prisão preventiva do paciente, restando prejudicadas as demais teses alegadas pelo impetrante. Por outro lado, como forma de acompanhar as atividades regulares do paciente e com intuito de preservar o andamento do processo, entendo que devam ser aplicadas, de ofício, as medidas cautelares insertas no art. 319, incisos I, III, IV e V do CPP, quais sejam: a) obrigação de comparecer, mensalmente, em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de manter contato com a vítima e permanecer distante por 500 (quinhentos) metros; c) obrigação de não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Sobreleva-se, por fim, que tal relaxamento da prisão não impede nova decretação da custódia cautelar do

paciente se efetivamente demonstrada a concreta necessidade desta. Por tais razões, voto no sentido CONHECER E CONCEDER A ORDEM DO HABEAS CORPUS, com a imposição ex officio das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do CPP, restando prejudicada a análise das demais teses da impetração. Após a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, comunique—se a imposição das medidas cautelares retroaludidas ao MM. Juiz apontado como coator, para que este exerça os controles devidos, inclusive, alertando o paciente sobre a necessidade de informar devidamente o endereço em que possa ser encontrada para receber as intimações judiciais.". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com aplicação ex officio de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 04